

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – EM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS		DATA:
Unidade responsável: Superintendência de Fomento	Assinatura/Carimbo:	
Processo nº 01580.034694/2011-29		

Título:

Alteração da Instrução Normativa nº 22 para simplificação do procedimento de aprovação e criação do procedimento de análise complementar

Descrição:

1. Esta Exposição de Motivos tem como objetivo atualizar a proposta de alteração da Instrução Normativa n.º 22, considerando os avanços realizados em seu texto após o encaminhamento para a Superintendência Executiva e para o Comitê de Assuntos Regulatórios, em janeiro de 2012, das contribuições dos assessores de Diretoria, em março e abril de 2012, das recomendações da Diretoria Colegiada, nas reuniões nº 438 , 439 e 440, ocorridas em 13 de abril, 25 de abril e 02 de maio de 2012, e das orientações da Procuradoria Geral, conforme Parecer nº 079/2012/PF-ANCINE/PGF/AGU e **Nota nº 12/2012/PF-ANCINE/PGF/AGU**.
2. A criação do procedimento de Análise Complementar para projetos que almejam captar recursos incentivados através de leis federais tem a dupla finalidade de concentrar o trabalho de análise orçamentária no momento em que o projeto estiver minimamente maduro e simplificar apresentação inicial do projeto à Agência e o procedimento de Aprovação.
3. O princípio básico para o procedimento já fazia parte da minuta da nova normativa de projetos que esteve em consulta pública até 12 de abril de 2011. Estamos propondo a Aprovação do projeto desde sua apresentação, a partir da apresentação do argumento,

estimativa de custos e documentos relativos aos direitos para a realização da obra audiovisual, sendo postergada para momento mais oportuno a análise em profundidade da proposta narrativa e orçamentária, uma vez que o projeto apresente garantias mínimas de investimento.

4. Os principais objetivos que sustentam a criação do procedimento de Análise Complementar são:

4.1. Aproximar as análises de projetos da dinâmica da produção audiovisual. É próprio da atividade audiovisual, em todos os mercados, que um mesmo argumento, ou um roteiro, inclusive, possa ser realizado por meio de uma vasta gama de desenhos de produção, implicando grande flexibilidade orçamentária. Assim, a partir do argumento, o produtor formula uma expectativa de orçamento para a execução do projeto e inicia os trabalhos para viabilizar a realização da obra. A etapa de desenvolvimento e a prospecção de recursos junto a possíveis patrocinadores e investidores são essenciais para que o produtor audiovisual configure o modelo de produção mais adequado à execução da obra e, conseqüentemente, defina o orçamento analítico detalhado.

4.2. Dotar de maior racionalidade os procedimentos de análise de projetos, tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública, bem como disposições constantes da Deliberação 71/2011 da ANCINE.

5. Com a criação do procedimento de Análise Complementar, ao invés de serem apresentados o roteiro e o orçamento detalhado desde a apresentação inicial do projeto, as empresas proponentes preencherão um formulário contendo a proposta do projeto (sinopse e argumento) e uma estimativa de custos (Desenvolvimento; Produção, incluindo pré-produção, produção/filmagem e pós-produção; Comercialização; Despesas Administrativas; Tributos e Taxas; Gerenciamento e Execução do Projeto; Agenciamento/Coordenação e Colocação), além de enviar documentos comprobatórios de que a empresa produtora detém os direitos para realização do projeto. Uma vez que o parecer técnico ateste o enquadramento legal dos projetos e sua aprovação seja publicada em Diário Oficial da União, as proponentes ficam autorizadas a captar recursos públicos federais. O procedimento de Aprovação simplificado resguarda a utilização do recurso

público, pois os recursos captados somente poderão ser utilizados em projetos que passem pelo procedimento de Análise Complementar e, posteriormente, alcancem as condições legais para movimentação dos recursos em conta bloqueada.

6. Para que o projeto esteja apto a solicitar Análise Complementar, será necessário que comprove garantia de investimento de, no mínimo, 20% do valor do orçamento de produção, por meio de contratos e/ou recursos depositados em conta de captação. A partir dessa condição, a proponente decidirá em que momento pretende submeter à ANCINE a solicitação de Análise Complementar de seu projeto, procedimento que deve ser prévio à solicitação de Liberação de Recursos. No momento da Análise Complementar, a ANCINE emitirá parecer sobre o orçamento analítico do projeto, a partir do roteiro e das informações constantes do formulário de solicitação de Análise Complementar, cujos campos de preenchimento são idênticos aos hoje utilizados no formulário de análise e enquadramento de projetos, documento obrigatório da fase de Aprovação da atual Instrução Normativa nº 22\2003.
7. A nova norma também prevê que, caso o projeto já apresente as condições previstas para a realização da Análise Complementar, sua requisição pode ser feita e executada simultaneamente ao pedido de aprovação. Prevê também que projetos de desenvolvimento, de comercialização e de festivais internacionais, que representam um percentual muito baixo de todos os projetos apresentados, terão sempre a Análise Complementar realizada concomitantemente à Aprovação.
8. Cabe ressaltar que a atual proposta racionaliza o trabalho realizado pelo setor de análise de projetos e aproxima os procedimentos adotados pela ANCINE da dinâmica própria da produção audiovisual sem causar prejuízos ao acompanhamento da execução das despesas efetuadas com recursos públicos. Primeiramente, a presente proposta não altera o fato de que, nos projetos em que houver captação recursos públicos, mas não sejam alcançadas as condições de movimentação desses recursos, os valores depositados nas contas de captação bloqueadas serão devolvidos aos cofres públicos ou reinvestidos em projetos aptos a utilizá-los, conforme regras em vigor desde 2003. Além disso, pelas alterações ora propostas, somente haverá liberação de recursos para projetos que tenham sido submetidos à Análise Complementar, portanto após aprovação, pela ANCINE, do

orçamento analítico. Por fim, a atual proposta prevê que nos casos em que, eventualmente, as proponentes executem despesas para o projeto aprovado, anteriormente à deliberação da ANCINE sobre a solicitação de Análise Complementar, será permitido o ressarcimento, com recursos públicos, exclusivamente dos gastos que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado na ANCINE, o que será aferido na prestação de contas, quando da verificação se o projeto foi realizado de acordo com o pactuado.

9. Além da criação dos artigos específicos na IN 22 para a regulamentação do procedimento de Análise Complementar, foi necessário alterar outros artigos do instrumento normativo para adequá-los ao novo procedimento.
10. Buscou-se também trazer para a IN 22 determinados documentos que, nos últimos anos, tornaram-se necessários para a análise e aprovação de determinados tipos de projetos, como carta de distribuidor interessado na comercialização de projeto com destinação ao mercado de Vídeo Doméstico. Essas alterações eliminarão boa parte das diligências documentais de projetos apresentados, uma vez que propiciarão transparência quanto à documentação necessária para cada modalidade de projeto.
11. Por fim, julgou-se pertinente promover pequenos ajustes que visam proporcionar desburocratização e simplificação de procedimentos. Entre eles, está a previsão de comunicação com o proponente, nas fases de análise do projeto, por meio de mensagem eletrônica e a dispensa de reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, cuja motivação legal é encontrada no Decreto 6932/2009.
12. Por meio das alterações ora propostas à Instrução Normativa nº 22, de 30 de dezembro de 2003, a ANCINE imprimirá maior agilidade nas análises das demandas das proponentes, além de promover transparência quanto às informações necessárias a essas análises, reduzindo o volume de diligências documentais e aperfeiçoando os fluxos internos.
13. A seguir, apresentamos resumo de cada alteração proposta.

- Alteração no art. 1º, VII – definição de redimensionamento alterada de forma que o procedimento de redimensionamento aconteça apenas após a aprovação da Análise **Complementar** do projeto.
- Alteração no art. 1º, X – definição de sinopse alterada de forma a distinguir projetos de ficção dos de documentário.
- Alteração no art. 1º, XI – definição de argumento alterada de forma a distinguir projetos de ficção dos de documentário.
- Criação do art. 1º, XVI – cria a definição de Análise **Complementar**.
- Alteração no art. 7º - Estabelece prazo de dez dias para a comunicação por correio eletrônico de documentação faltante e estabelece que o n.º de processo não é mais revelado neste momento, pois os processos só serão abertos com a documentação integral.
- Alteração no art. 8º - O artigo 8º foi totalmente re-escrito de forma a estabelecer os documentos necessários à aprovação do projeto, promovendo grande simplificação em relação ao procedimento atual. Estabelece também que os projetos de festival internacional, de desenvolvimento e de distribuição deverão ser submetidos, de maneira concomitante, à aprovação e à Análise **Complementar**. E ainda alerta que projetos de Funcine não estão ao abrigo da IN 22.
- Alteração no art. 12 – alterado de forma a tratar da Estimativa de Custos necessária para aprovação, e não mais de um orçamento detalhado.
- Alteração no art. 13 – a redação é alterada, trocando-se a palavra “orçamento” pela expressão “estimativa de custos”.
- Alteração no art. 14 – a compatibilidade entre roteiro e orçamento é retirada como

um dos parâmetros para a aprovação do projeto, e o artigo passa a tratar das condições que a empresa proponente deve apresentar para a aprovação.

- Criação do art. 14-A – o novo artigo propõe as condições que o projeto deve apresentar para sua aprovação.

- Alteração no art. 15 – muda o prazo de aprovação do projeto de 45 para 20 dias. Quando a análise para aprovação for realizada concomitantemente à Análise Complementar, o prazo será de 50 dias.

- Alteração no art. 16 – redação é modificada exclusivamente para alterar a palavra “orçamento” para a expressão “estimativa de custos”.

- Alteração no art. 22, VI - redação é modificada exclusivamente para alterar a palavra “orçamento” para a expressão “estimativa de custos”.

- Criação do art. 36-A – estabelece que os projetos devem ser submetidos à Análise Complementar previamente à liberação de recursos.

- Criação do art. 36-B – estabelece o percentual mínimo de 20% de recursos relativos ao valor do orçamento analítico de produção para o mesmo estar apto a ser submetido à Análise Complementar e estipula a forma de comprovação dos recursos.

- Criação do art. 36-C – estabelece os documentos que devem ser apresentados para a Análise Complementar, os quais são equivalentes aos documentos hoje exigidos na fase de aprovação da IN 22, atualmente em vigor.

- Criação do art. 36-D – cria os critérios a serem observados no procedimento de Análise Complementar.

- Criação do art. 36-E – estabelece o prazo de 30 dias para a aprovação da Análise Complementar.

- Criação do art. 36-F – disciplina a estrutura dos orçamentos a serem apresentados para a Análise **Complementar**.
- Criação do art. 36-G – estabelece parâmetros para alguns itens que podem constar dos orçamentos, em função dos percentuais definidos na legislação.
- Alteração no art. 37 – define que o redimensionamento do projeto poderá ocorrer após a aprovação da Análise **Complementar**.
- Alteração no art. 38 – adéqua o texto à estrutura da IN modificada e acrescenta como parâmetro para a análise do redimensionamento a coerência entre o projeto audiovisual e o orçamento analítico proposto.
- Alteração no art. 39 – modifica o texto mencionando a “estimativa de custos” uma vez que o remanejamento será possível a partir da aprovação.
- Alteração no art. 42 – estabelece que a movimentação dos recursos captados somente será concedida a projetos que tenham suas Análises **Complementares** aprovadas.
- Alteração no art. 43, V e VI – nova redação para os incisos é proposta de forma a tirar a obrigatoriedade do reconhecimento de firma.
- Alteração no art. 44, I – foi suprimida a menção a empresas de grande porte, uma vez que a Lei 9.841, de 05 de outubro de 1999, foi revogada, e incluídas as sociedades por ações.
- Alteração no art. 44, VI – redação alterada de forma a se adequar à prática da Superintendência de Fomento para aferição de despesas realizadas com recursos oriundos de contrapartida.

- Criação do art. 44, VIII – passa a prever a possibilidade de fontes de recursos incentivados estaduais ou municipais na autorização para movimentação de recursos.
- Criação no art. 44 de parágrafo único – alteração feita para simplificar a comprovação das condições de liberação para os mecanismos 3º, 3ºA e 39, cujas contas de recolhimento são acompanhadas pela ANCINE.
- Criação do art. 45-A, § 4º - lista despesas que não podem ser executadas nos projetos aprovados e que são passíveis de glosa na prestação de contas.
- Criação do art. 45-A, § 5º - estabelece a possibilidade de ressarcimento pela proponente, nos casos em que houver despesas executadas após a Aprovação do projeto, mas antes da Análise **Complementar**, exclusivamente dos gastos que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado.
- Criação do art. 45-A, § 6º - menciona a necessidade de a proponente zelar pela obtenção e guarda de documentos hábeis a serem apresentados na prestação de contas.
- Alteração do art. 45-B, § 1º, a – é inserida menção ao procedimento de Análise **Complementar**.
- Criação do art. 55-B – dispensa o reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil.
- Criação do art. 55-C – determina que o caráter de obra brasileira do projeto será verificado pela Agência desde sua Aprovação até a prestação de contas.
- Criação do art. 55-D – esclarece que a proponente deverá manter seus dados atualizados perante o setor de Registro da ANCINE e estabelece que toda a comunicação da Agência com os proponentes se dará por meio dos dados

declarados no Registro. Estabelece, ainda, o prazo adotado pela ANCINE para que um comunicado enviado eletronicamente seja considerado lido.

- Criação do art. 55 – E – esclarece que a proponente poderá constituir procurador para fins de troca de informações sobre o projeto, sendo vedada a representação para atos administrativos.

14. Por fim, fica definido, conforme art. 4º da minuta de alteração à IN 22, que as alterações ora propostas somente serão aplicadas a novos projetos apresentados à ANCINE após sua entrada em vigor.